

## ATO 60/2010

Altera o Ato nº 118/2009, que trata da tramitação dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito deste Tribunal.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, que alterou o regime de pagamento de precatórios;

**CONSIDERANDO** que é necessária a adequação do Ato nº 118/2009, que regulamenta o regime de tramitação dos precatórios no âmbito deste Tribunal, ao novel tratamento constitucional da matéria;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência de trata o art. 203, parágrafo único do Regimento Interno:

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Os artigos 2º a 10 do Ato nº 118/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A quitação será exigida através da expedição de requisitórios, com as seguintes competências:

I – pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;

II - pelos Juízes de primeira instância, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor.

§ 1º Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que perfaçam montante igual ou inferior a:

I – 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se devedor o Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, conforme Lei Estadual nº 13.105, publicada em 02/02/2001, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido, anualmente, na data de sua publicação, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo executado.

III – 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os Municípios que possuírem legislação com limite inferior ao do disposto no artigo anterior deverão adaptá-la até 180 dias da data da publicação da Emenda Constitucional nº 62, sob pena de incidir a regra geral de 30 salários mínimos.

**Art. 3º** Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até

o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* será efetuado mediante requerimento da parte interessada, comprovando-se os requisitos necessários.

§ 2º Sendo o requerimento a que alude o parágrafo 1º feito ainda na Vara do Trabalho, esta deverá certificar o fato no ofício precatório.

## Capítulo II – DOS PRECATÓRIOS

Art. 4º Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado sentença de embargos à execução ou não impugnada a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, processado nos próprios autos da reclamação trabalhista, para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias do empregador, e excluindo as custas processuais nos termos do Art. 790 e inciso I da CLT.

Art. 5º O ofício precatório deverá conter os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo;

II – nome das partes e de seus procuradores;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie de requisição (RPV ou precatório);

V - valor individualizado por beneficiário e valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores; e

V - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

§ 2º No caso de reclamação plúrima contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa de Correios e Telégrafos, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á o ofício precatório em autos apartados, devendo ser instruído pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;

III - conta de liquidação;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação.

V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;

VI – certidão de citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

VII – certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia do inteiro teor das decisões proferidas;

VIII - procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a (os) advogado(s) do(s) credor(s), com poderes para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

IX - inteiro teor do despacho que ordenou a formação da RPV.

§ 3º As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício precatório.

§ 4º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

§ 5º Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).

### Capítulo III – DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT

Art. 6º Os autos em que serão processados os precatórios serão autuados no Setor de Precatórios e Requisitórios, sob a classe processual “PRECATÓRIO”.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

Art. 7º Formalizados os autos do precatório, será a Fazenda Pública devedora intimada para, no prazo de 30 dias, informar acerca da existência de débitos que preenchem as condições do § 9º do art. 100 da Constituição Federal, bem como para se manifestar acerca da higidez dos cálculos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá autorizar a expedição do requerimento antes da intimação de que trata o *caput*, ou na pendência do prazo de manifestação da Fazenda Pública, para fins de inclusão do débito do orçamento.

### Capítulo IV - DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 8º Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório em três vias, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório;

III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

IV - No caso de precatórios da União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Colendo Superior do Trabalho para inclusão no orçamento e posterior repasse dos recursos;

V - Nos precatórios cujos devedores sejam o Estado, os Municípios, suas autarquias e fundações, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

§ 1º A primeira via do ofício requisitório será protocolada junto à Fazenda Pública devedora, por diligência do oficial de justiça, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, visando à estrita observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A segunda via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será juntada aos autos do precatório.

§ 3º A terceira via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será encaminhada à primeira instância a fim de ser juntada aos autos da ação principal, no caso de precatório expedido em autos apartado.

Art. 9º Deverão ser incluídos no orçamento da Fazenda Pública devedora todos os requisitórios nela apresentados até 1º julho, visando ao fiel cumprimento do art. 100, §1º da Constituição Federal.

§ 1º As Varas do Trabalho deverão remeter os ofícios precatórios até o último dia útil do mês de maio, ressalvados os processos cuja conclusão para despacho seja posterior a esta data.

§ 2º O ingresso no Tribunal dos ofícios precatórios não garantem a sua inclusão nos termos do *caput* do presente artigo, sujeitando-se a eventualidade da tramitação necessária e a possibilidade de apresentação somente no ano seguinte.

Art. 10º No mês de setembro de cada ano será publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho a relação de todos os precatórios expedidos para pagamento no exercício seguinte.”

**Art. 2º** O artigo 30, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Comprovada a preterição ou a não alocação orçamentária, o Presidente do Tribunal determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.”

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ALTERE-SE.**

Fortaleza 18 de março de 2010.

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**

Desembargador Presidente do TRT 7ª Região